

ACESSO À JUSTIÇA: A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA PERSPECTIVA DA AGENDA 2030 DA ONU

Ana Kágila da Silva Medeiros Moraes¹; Evlym Dielis Bezerra Lima²; Wélida de Araújo Brito³; Carlos Eduardo Ferreira Aguiar⁴; Renata Albuquerque Lima⁵

¹Discente do curso de Direito, CCSA, UVA; e-mail: anakagila@gmail.com,

²Discente do curso de Direito, CCSA, UVA; e-mail: evlymblima@gmail.com,

³Discente do curso de Direito, PIBIC/CNPQ, CCSA, UVA; e-mail: welida2001@gmail.com,

⁴Discente do Mestrado em Direito, UFC, E-mail: car.guiar.18@gmail.com,

⁵Docente/pesquisador, CCSA, UVA. E-mail: realbuquerquelima@yahoo.com.

Resumo: Objetivou-se investigar de que maneira os métodos consensuais de resolução de conflitos, com destaque para os procedimentos de mediação e conciliação, têm contribuído para a realização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 16, parte integrante da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), no contexto brasileiro. A pesquisa baseou-se em uma abordagem qualitativa de pesquisa básica, empregando um método dedutivo e fazendo uso dos procedimentos documental e bibliográfico como base metodológica. Em face disso, abordou-se, primeiramente, o estabelecimento da Agenda 2030 como um plano de ação para erradicação da pobreza, por meio dos seus 17 objetivos de desenvolvimento sustentável. Em seguida, examinou-se como o cenário de sobrecarga do sistema judiciário no Brasil surge como um possível obstáculo para o cumprimento do ODS número 16. Ao final do estudo, concluiu-se que os métodos consensuais de resolução de conflitos representam alternativas viáveis para aprimorar a eficácia das instituições jurídicas.

Palavras-chave: mediação e conciliação; Acesso à justiça; Agenda 2030.

INTRODUÇÃO E OBJETIVO(S)

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) é um plano internacional que busca erradicar a pobreza em nível global, cumprindo 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que se desdobram em 169 metas. Esses objetivos visam abranger as dimensões econômicas, sociais e ambientais do desenvolvimento humano.

Dentre as metas estabelecidas no plano, o ODS de número 16 se concentra na promoção do acesso à justiça e na construção de instituições eficazes. Este objetivo está em sintonia com os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e representa um desafio atual, considerando, principalmente, a sobrecarga que aflige as instituições jurídicas e representa um obstáculo à realização plena do objetivo.

Nesse contexto, este estudo questiona as estratégias desenvolvidas pelo poder público brasileiro para a implementação do ODS número 16, com o objetivo de investigar se e de que forma os métodos consensuais de resolução de conflitos têm contribuído para aumentar a eficácia das instituições. Este estudo se concentra especificamente no Poder Judiciário. Portanto, o trabalho tem como metas específicas analisar a Agenda 2030 e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 16, estudando sua relação com o cenário de sobrecarga do Judiciário e examinando como os procedimentos de mediação e conciliação se encaixam no contexto da eficácia das instituições.

Portante, a relevância deste estudo reside na necessidade de compreender e promover meios de acesso à justiça alternativos ao poder judiciário, como parte fundamental da efetivação desse direito fundamental.

MATERIAL E MÉTODOS

Para atingir o objetivo deste estudo, empregou-se uma pesquisa básica com abordagem qualitativa, utilizando procedimentos documentais e bibliográficos em três fases sucessivas..

Inicialmente, buscou-se compreender os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 como estratégias para erradicar a pobreza. Questionou-se como o poder público brasileiro se alinha com esse documento, com ênfase no ODS número 16. Em seguida, analisou-se o Poder Judiciário, avaliando sua eficácia no contexto do acesso à justiça, um direito constitucionalmente estabelecido. Por fim, com base nos resultados das fases anteriores, investigou-se como os métodos consensuais de resolução de conflitos se apresentam como alternativas à crescente judicialização.

A revisão da literatura foi integrada às fases de análise, contribuindo para a construção de uma discussão de caráter explicativo, fundamentada em um método dedutivo..

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), apresentados na Agenda 2030 da ONU, encontram sua justificação na necessidade de erradicar a pobreza, que é o principal objetivo do documento. Os ODS foram estabelecidos em setembro de 2015 como uma continuação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que tiveram resultados limitados. Eles visam a complementar e ampliar as metas bem-sucedidas (Nações Unidas no Brasil, 2015).

De acordo com a Agenda, a pobreza extrema representa uma grave violação dos Direitos Humanos e impede o desenvolvimento sustentável. Superar a pobreza nos níveis atuais é o desafio primordial da atualidade. Para abordar essa questão, os 17 objetivos abrangem temas que incluem garantias econômicas, sociais e ambientais, promovendo os Direitos Humanos de forma sustentável (Nações Unidas no Brasil, 2015).

Nessa perspectiva, o ODS número 16 aborda a paz, justiça e instituições eficazes, com o propósito de construir uma cultura de paz e garantir acesso à justiça para todos, de forma inclusiva e eficaz (Nações Unidas no Brasil, 2015).

Analisando a legislação nacional, verifica-se que as normas constitucionais estão alinhadas com esse objetivo, uma vez que a Constituição estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantindo que todas as demandas apresentadas ao judiciário sejam apreciadas (Brasil, 1988).

Além disso, para incorporar os ODS ao funcionamento do Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a meta número 9, que institucionaliza a participação de todos os tribunais na realização da Agenda, por meio da promoção de ações de prevenção e desjudicialização de litígios (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Essa iniciativa é urgente, uma vez que, na prática, existe uma cultura de judicialização que sobrecarrega os tribunais¹. O aumento constante das demandas não é acompanhado por uma maior celeridade nas decisões e processos judiciais, resultando em acúmulo de casos com prazos estendidos. Isso se torna ainda mais evidente com a digitalização do processo, que permite o

¹ Pode-se mencionar, a título de exemplo, os trabalhos de Machado, Catarino e Sobral (2023) e Cavalcante (2018).



UNIVERSIDADE ESTADUAL
VALE DO ACARAÚ

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

ajuizamento de demandas a qualquer momento e lugar, superando barreiras físicas que existiam anteriormente. Portanto, a questão da morosidade nos tribunais entra em conflito com a necessária duração razoável do processo.²

Nesse contexto, surge a necessidade de ampliar a compreensão do princípio do acesso à justiça, indo além do acesso exclusivo à jurisdição, ou seja, além do julgamento pelo Estado-Juiz como terceiro imparcial (Cavalcante, 2018). Segundo Cappelletti e Garth (1988), ampliar a concepção de acesso à justiça seria o passo final para sua promoção. Eles propõem que isso ocorra em três etapas: primeiro, garantindo assistência judiciária para os mais economicamente vulneráveis; em seguida, permitindo a representação de interesses difusos; por fim, promovendo programas de acesso à justiça que vão além das fronteiras do judiciário, especialmente com o uso de procedimentos alternativos para diferentes tipos de conflitos, sem necessariamente levar o litígio ao judiciário (Cappelletti; Garth, 1988).

Nesse contexto, os procedimentos de mediação e conciliação surgem como métodos alternativos de resolução de conflitos em relação ao procedimento jurisdicional.

Esses métodos foram incorporados ao sistema judiciário a partir da Resolução número 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos. Essa política tem como objetivo oferecer mecanismos de resolução de disputas no sistema judiciário que promovam o desenvolvimento de uma cultura de paz (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

A promoção da pacificação social por meio desses métodos é possível, uma vez que a solução é construída pelas partes envolvidas na disputa, por meio de diálogo facilitado por um terceiro que, ao contrário do Estado-Juiz, não impõe a aplicação da lei no caso concreto, mas facilita o diálogo entre as partes. Conforme a Lei número 13.140, de 26 de junho de 2015, que trata especificamente do procedimento de mediação, o terceiro atua como alguém que “conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito” (Brasil, 2015).

Como resultado desse processo, obtém-se uma solução desenvolvida pelas partes diretamente envolvidas na resolução do conflito. De acordo com Machado, Catarino e Sobral (2023), a mediação e a conciliação, juntamente com outras técnicas de resolução que se enquadram no chamado "modelo multiportas de acesso à justiça", podem inaugurar um novo paradigma para lidar com a litigiosidade, centrado na paz social e na participação cidadã (Machado; Catarino; Sobral, 2023, p.37-38).

Portanto, ao abordar essa questão, Cavalcante (2018) defende a ideia de uma mudança cultural, argumentando que, na perspectiva de uma justiça com múltiplas portas de entrada, o judiciário deveria ser visto como uma alternativa aos outros procedimentos, ou seja, como a última opção, e não o contrário, como acontece no cenário atual. Essa perspectiva não se baseia apenas no congestionamento judicial, mas na necessidade de criar uma cultura na qual as partes sejam capazes de resolver suas próprias questões de forma participativa, em vez de recorrer ao judiciário.

Portanto, apesar de os procedimentos processuais civis preverem o uso de conciliação e mediação como procedimentos obrigatórios na fase inicial do processo e permitirem sua utilização ao longo do processo (Brasil, 2015), é urgente uma mudança de paradigma, para além da visão desses procedimentos como meras etapas processuais.

² Sobre este ponto, têm-se que a duração razoável do processo se encontra positivada na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, estabelecendo-se como princípio a ser observado nas legislações processuais e organização judiciária.



UNIVERSIDADE ESTADUAL
VALE DO ACARAÚ

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

É evidente que, quando se almeja alcançar a paz, justiça e instituições eficazes, conforme preconizado pelo ODS número 16 da Agenda 2030, os métodos consensuais de resolução de conflitos se apresentam como uma abordagem fundamental para aprimorar a instituição jurídica. Esses métodos oferecem uma solução eficaz para desembaraçar conflitos complexos, permitindo que as partes envolvidas cheguem a um acordo mutuamente aceitável, ao mesmo tempo em que aliviam a carga sobre o sistema judicial.

Ao adotar a mediação e a conciliação como alternativas à litigação, vê-se uma evolução na compreensão do papel do sistema legal. Não se trata apenas de resolver litígios, é também um meio de empoderar as partes envolvidas e promover a participação ativa dos cidadãos no processo de resolução de conflitos. Por meio desses métodos, as pessoas podem assumir o controle de suas próprias questões, promovendo uma sensação de autonomia e autodeterminação que muitas vezes falta nos procedimentos judiciais tradicionais.

Essa abordagem não apenas alinha-se com a visão da Agenda 2030 de promover uma sociedade próspera, como também fortalece os princípios fundamentais da democracia e dos Direitos Humanos. A participação cidadã é um pilar essencial de qualquer sociedade democrática, e a mediação e a conciliação fornecem uma plataforma onde essa participação pode prosperar. A voz e a vontade das partes envolvidas são respeitadas e valorizadas, criando um ambiente em que as decisões são moldadas de maneira colaborativa e não impostas de cima para baixo.

Diante disso, é imperativo que sejam desenvolvidas políticas públicas para promover a disseminação e a adoção desses métodos. Superar a concepção limitada de que a mediação e a conciliação são apenas estágios processuais é essencial. Em vez disso, essas abordagens devem ser reconhecidas como elementos fundamentais na construção de uma sociedade mais justa e pacífica. À medida que se avança em direção a esse objetivo, a participação democrática e a resolução consensual de conflitos se destacam como instrumentos indispensáveis na construção de um futuro melhor para todos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à professora e orientadora Renata Albuquerque Lima por todo auxílio, incentivo e inspiração na jornada acadêmica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out 2023

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Instituiu o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 out 2023.

BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de soluções de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 2015b. Disponível em:



UNIVERSIDADE ESTADUAL
VALE DO ACARAÚ

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 19 out 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALCANTE, Marcelo Capistrano. **Advocacia Pública na solução consensual de conflitos: tutela dos direitos fundamentais por vias alternativas à jurisdição**. 2018. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Meta 9 do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 19 out 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça eletrônico nº 219/2010, Brasília, p. 2-14, 1º dezembro 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 19 out 2013.

MACHADO, Carlos Henrique; CATARINO, João Ricardo; SOBRAL, Susana. Marco teórico do modelo multiportas no Direito Tributário brasileiro: arbitragem, mediação, conciliação e transação. **Revista Jurídica Portucalense**, [S. l.], volume, n. 33, p. 33-66, 2023. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/28150>. Acesso em: 19 out 2023.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. **Nações Unidas no Brasil**. Rio de Janeiro: UNIC RIO, 13 out 2015. *Website*. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 19 out 2023.